



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**VITOR GABRIEL PEREIRA**

**O E-NOTARIADO E SEU IMPACTO NO SISTEMA NOTARIAL**

**ASSIS/SP  
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**VITOR GABRIEL PEREIRA**

## **O E-NOTARIADO E SEU IMPACTO NO SISTEMA NOTARIAL**

Trabalho de conclusão apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Vitor Gabriel Pereira  
Orientador(a): Prof. Me. Fernando  
Antonio Soares de Sá Jr.**

**ASSIS/SP  
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

P436e PEREIRA, Vitor Gabriel

O e-notariado e seu impacto notarial / Vitor Gabriel Pereira.

– Assis, 2021. 80p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Fernando Antônio Soares de Sá Júnior

1.E-notariado 2. Contratos

# O E-NOTARIADO E SEU IMPACTO NO SISTEMA NOTARIAL

VITOR GABRIEL PEREIRA

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal de  
Ensino Superior de Assis, como requisito do  
Curso de Graduação, avaliado pela seguinte  
comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_

Prof. Me. Fernando Antonio Soares de Sá Jr.

**Examinador:** \_\_\_\_\_

Inserir nome do professor

Dedico este trabalho aos meus pais, à minha mulher e à todos que de alguma forma contribuíram comigo nesta caminhada.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por me sustentar em todos os dias difíceis desta caminhada, aos meus pais que sempre depositaram sua confiança em mim, à minha mulher que sempre me ajudou em tudo que precisei, e a todos que sempre me apoiaram de alguma forma.

“Consagre ao senhor tudo o que você faz,  
e os seus planos serão bem sucedidos”

Provérbios 16:3.

## RESUMO

A presente obra se norteia em compreender o processo que deu origem ao *e-notariado*, sistema eletrônico de atos notariais, oriundo em junho de 2020 por força do provimento 100/2020 do CNJ, o qual instituiu moderna ferramenta em âmbito nacional para tornar mais célere o processo notarial. Tal criação se deu por força e contexto da pandemia de Covid-19 que assola o Brasil e o mundo. Através desse provimento, tornou-se possível o uso eletrônico para diversos serviços cartorários, relacionados aos atos notariais. Doravante, tal mudança abarca inúmeras reflexões a respeito de seu impacto em uma sociedade que até então era dependente do sistema cartorário presencial. Assim, discute-se tal impacto dentro da sociedade brasileira, mormente com relação às escrituras de compra e venda, que com tal provimento vem a sofrer mudanças em sua burocracia.

**Palavras-chave:** Atos notariais; cartório; CNJ



## ABSTRACT

This work aims to understand the *e-notariado's* origin, who is a digital system created in June/2020 by CNJ to deal with notarial acts through a modern tool with national coverage. The goal is to make all the notarial process faster. Such process started in the context of Covid-19 pandemic state all over the world. Thru this norm, it became possible to use electronical devices to do some notarial acts. Henceforth, the changes promoted by the new norm isn't yet analyzed, once the whole notarial system in Brazil demanded people to show in person at the notary's office. So, we'll discuss the impact of the new norm on Brazilian society, mostly relative on buy-and-sell contracts.

**Keywords:** Notarial Acts; Notarial Office, CNJ

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. A EVOLUÇÃO DO SISTEMA CARTORÁRIO NO BRASIL ....</b>	<b>13</b>
<b>2. LEGISLAÇÃO CARTORÁRIA NO BRASIL.....</b>	<b>23</b>
<b>3. O E-NOTARIADO E SEU IMPACTO NO SISTEMA NOTARIAL BRASILEIRO .....</b>	<b>34</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>47</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

O homem, em toda a sua história, sempre se preocupou em guardar registros.

Relatam de tempos imemoriais os registros dos humanos em cavernas, hoje alvos de intenso interesse da sociedade. O que registravam esses humanos? Seu cotidiano, suas aventuras, suas vidas.

O tempo correu e os registros saíram do desenho para um caráter escrito. Símbolos foram criados para representar ações, sentimentos, coisas. A partir daí, a ânsia por registros apenas se solidificou.

A modernidade trouxe nova transformação nos registros, ocasionando uma gama incontável de possibilidades de registros. Isso sem contar com o advento da internet, que moldou o cenário social dos tempos presentes.

Assim, concomitante com o avanço dos registros, a sociedade também evoluiu, das pedras do seu passado chegou ao grande festim tecnológico que nos cerca.

É nessa ambiguidade da evolução tanto do homem quanto dos seus registros, que se solidificou um interesse genuíno em arquivar tais registros para melhor organização da sociedade. E desse interesse surgem os cartórios, órgãos com a atribuição justamente de arquivar e condensar documentos criados pelo homem a respeito de determinados assuntos.

Era o uso da burocracia em favor da organização da sociedade. Doravante, o cartório foi criando mecanismos e se adaptando às tecnologias para promover a melhor forma possível de se organizar e ser útil.

No Brasil, para ser específico, o cartório tem longa história, que data de tempos imemoriais, junto à chegada de Cabral. Aliás, não seria a famosa carta de Caminha um documento atestando as vicissitudes da nova terra e registrando oficialmente a descoberta de um Novo Mundo?

Pois bem, as transformações dos registros foram se moldando conforme a sociedade evoluía, contudo, mesmo com a consolidação da internet como

ferramenta já organizada dentro do mundo contemporâneo, no Brasil, cartórios ainda se agarravam aos registros escritos, à burocracia do papel.

Nesse tempo, urgiu uma pandemia como nunca antes vista, remetendo às piores lembranças que a história deixou, seja da peste negra, seja da gripe espanhola. Medo, caos, solidão. O mundo se transformou de 2020 em diante.

O mundo não parou com a pandemia, mas o homem precisou se reinventar. Não obstante, as instituições também. E foi nesse contexto que o Conselho Nacional de Justiça, em 2020, aprovou o provimento de n. 100, que trouxe a criação do *e-notariado*, um sistema nacional para aceitar atos notariais, a partir de então, de forma digital. Uma brusca ruptura com o *modus operandi* dos cartórios, tão fieis ao uso do papel, aos moldes presenciais.

Tal provimento do CNJ ainda carece de aprofundamento teórico, posto que recente, poucos estudos se debruçam a tratar deste tema tão importante para a história, o direito e para os interessados em registros notariais, v.g. os envolvidos com cartórios.

Destarte, neste trabalho, discorreremos, no primeiro capítulo, sobre a história do cartório no Brasil, compreendendo sua formação e desenvoltura até os dias atuais, como forma de entender a forte conexão dos cartórios com a burocracia física e apegada ao papel frente à uma torrente de tecnologias advindas da internet. Assim, compreenderemos críticas e expectativas, baseados num olhar ao passado, que as mudanças trazidas pelo provimento 100/2020 acarretará no sistema cartorário brasileiro.

Em seguida, no segundo capítulo entenderemos o funcionamento dos cartórios no Brasil, analisando seu alcance, suas competências e sua importância para a solidificação da informação e dos registros em território nacional – e também internacional, a partir de uma análise da legislação vigente no país sobre a área.

Compreendendo o passado e o presente, poderemos, por fim, discutir o futuro do cartório. E é nesse âmbito que, em nosso último capítulo, discutiremos a implementação do sistema do *e-notariado* e das transformações que o provimento 100/2020, do CNJ, acarretam e acarretarão no sistema

cartorário, mormente no que tange às escrituras de compra e venda, que passam a desfrutar de menos burocracia, o que pode acarretar em maior celeridade e menor custo para a sociedade brasileira.

Assim, discutida a história, o presente e o possível futuro do sistema cartorário a partir da mudança trazida pelo provimento 100/2020, destacaremos os aspectos positivos e negativos do impacto desta norma no cenário Brasileiro.

Por último, cabe o adendo de que se trata de tema novo no Direito brasileiro, apresentando lacuna que ainda carece de maior aprofundamento científico dos pares. Assim, também incita, de certa forma, uma discussão apropriada e abrangente, através de novos estudos na área, para maior compreensão das benesses e malefícios de sistemas novos dentro do âmbito cartorário brasileiro.

## 1. A EVOLUÇÃO DO SISTEMA CARTORÁRIO NO BRASIL

Entender como o sistema cartorário se incorporou dentro da sociedade brasileira é, antes de tudo, fazer um exercício de recapitulação histórica da própria sociedade brasileira.

Destarte, é preciso retornar a um período anterior ao descobrimento do Brasil, como forma de entender as nuances da nossa nação colonizadora, vide, Portugal, e seu contexto na altura da descoberta do Brasil.

Portugal é considerada a primeira nação do mundo, posto que passou a solidificar estruturas políticas e sociais que somente alguns séculos mais tarde seriam observados pelas sociedades que saíam do absolutismo para adentrar nas searas do nacionalismo. (BITTAR, 2017)

Assim, ainda que uma monarquia, Portugal já se estrutura em meados do século XIII a frente, ao menos uns cinco séculos, das demais estruturas políticas e sociais dominantes na Europa.

Tal evolução precoce permite, dentre outras coisas, o florescimento de uma burguesia, se é que podemos usar este termo, emergente e interessada em explorar o comércio com outros reinos. (FAORO, 2012)

Essa burguesia também é importante para o surgimento de um pseudocapitalismo em Portugal, uma vez que esses agrupamentos de burgueses tinham interesses financeiros elevados, de forma que tentavam influenciar a Coroa, já que não poderiam ascender à aristocracia. (FAORO, 2012)

O embate entre aristocracia e burguesia ocorre às escuras, com um grupo tentando sabotar o outro, como forma de suprimir a existência do rival.

Os grupos burgueses saem fortalecidos dessas brigas, junto ao pano de fundo político que traz mudanças de reinados e discussões sobre os sucessores da coroa. Assim, influentes no meio político e, paulatinamente, enfraquecendo a aristocracia, os burgueses passam a explorar o mundo oriental, mais precisamente as Índias, e tomar para si boa parte da exploração

marítima com a finalidade de dominar o comércio entre reinos e manter sua ascensão. (FAORO, 2012)

Nesse contexto de diversas transformações no reino português e na sua precoce evolução frente aos outros reinos do período, também se marca uma fortíssima influência da Igreja Católica, além de regiões influenciadas pelos mouros, que tomaram parte territorial da Península Ibérica por quase oito séculos. (BITTAR, 2017)

Todo o reboiço e efervescência desse período, ainda que longo, culminaram em um interesse genuíno das Coroas em manter registros de seus feitos, seus bens e suas ações.

Doravante, como forma de dar funções aos aristocratas e também aos burgueses em ascensão, a Coroa, com o interesse de manter ambas sob seus olhos, sem tomar partido, cria um aparato burocrático para registrar praticamente tudo que ocorria em seus territórios. (FAORO, 2012)

Dessa forma, a ânsia por registros passa a fazer parte, praticamente, do modo de ser do português.

Quando da descoberta do Brasil, em meio a todas as nuances explicadas acima, Portugal já era consolidada como uma das maiores marinhas mercantes do ocidente, com uma monarquia sólida e aparatada em uma burguesia, sem prescindir de sua ala aristocrata, devidamente alicerçada em uma estrutura burocrática. (FAORO, 2012)

Assim, da descoberta dessa terra de Vera Cruz, vista pela primeira vez em uma ponta de onde fica a cidade de Porto Seguro/BA, achavam os portugueses estarem nas Índias, que era, de fato, o destino pretendido ao saírem da terra portuguesa.

Uma vez assombrados com a descoberta e fascinados pela terra tupiniquim que dominariam pelos próximos séculos, já precisou o escrivão Pero Vaz de Caminha, nada menos que um dos burocratas que acompanhava a viagem, relatar à monarquia portuguesa o descobrimento daquela terra.

A carta eternizou-se, e ali se tinha o primeiro registro oficial feito em terras brasileiras. Dava-se início a uma constante construção de um novo

território, que seria fortemente embasada em todo o estamento burocrático que viria de Portugal e que se enraizaria no próprio modo de ser do brasileiro.

É nesse ponto, na carta de Caminha, que começa a história dos cartórios e dos registros no Brasil.

Outrossim, Silva (2013) destaca a importância dos registros para a compreensão histórica, ao afirmar que:

Por intermédio de registros como os de batismo, casamento, morte e outros; podemos obter informações que nos auxiliam no conhecimento das práticas humanas na História. Os comportamentos e as atitudes cotidianas de homens e mulheres “comuns”, que pertencem a múltiplos segmentos sociais, são revelados, também, através da prática profissional do tabelionato (p. 2)

Posto isso, voltemos à história do Brasil, por onde chegaram os portugueses no poente do séc. XV e na aurora do séc. XVI. Uma vez instalados na nova terra, comunicaram aos monarcas através do registro de Caminha a descoberta da nova terra. A demorada comunicação da época, feita por via marítima, prolongou no tempo a chegada das boas novas em território lisboeta. Ao chegar, grande reunião de funcionários foi realizada para comprovar a veracidade das informações e estipular, nos grandes mapas, onde se situava aquela terra estranha com gente esquisita encontrada por Cabral e sua trupe. (FAORO, 2012)

Mais registros foram elaborados, com vias de oficializar o novo território ultramarino português e, nesse tempo moroso, começou-se a povoar o Brasil. Da chegada dos primeiros portugueses colonizadores, data também da chegada da primeira – mesmo que ínfima – estrutura registral no Brasil.

Se a carta de Caminha foi o primeiro documento oficial feito em território brasileiro, a chegada dos primeiros colonizadores para aqui fixar residência e viver nesse novo mundo, trouxe como aparato oficial uma pseudoestrutura com vias também de manter registros da nova terra. Era criado o tabelionato no Brasil, ainda que de forma arcaica.

Nesse sentido, Silva (2013) nos demonstra que:

Quando Dom João III experimentou o sistema das Capitâneas Hereditárias, teria concedido aos donatários, o direito da criação de vilas e também de ofícios de justiça que pertenceriam a elas. Segundo Macedo: “a Carta de Poderes dada a Martim Afonso de



Sousa e o Foral de Duarte Coelho, de Jorge de Figueiredo etc., contém o poder de fazerem tabeliães” (MACEDO apud SILVA, p. 6)

A autora também destrincha sobre os critérios para ser tabelião, à época, salientando que tais critérios vinham da Corte Portuguesa. Assim:

Para a investidura do cargo de tabelião, o direito português estipulava que o indivíduo estivesse fundamentalmente enquadrado em algumas especificações. As primeiras características para que alguém chegasse ao posto de notário seriam: ter “limpeza de sangue”, possuir uma idade a partir dos 25 anos, ter cidadania do Reino, prestar bons serviços, ter recebido uma boa instrução e formação, estar casado, ser idôneo moralmente, ter capacidade física-mental, apresentar folha corrida de isenção de culpa-crime e, finalmente, ser do sexo masculino (p. 6)

A partir desses critérios, fica fácil definir que os tabeliães do início da história brasileira se encontravam entre figuras pertencentes à burguesia. Enquanto dissemos acima que a aristocracia também tinha interesse nos registros, pouco interesse teve, todavia, no Novo Mundo. Era primordial aos aristocratas figurar dentro da Corte, ou seja, em Lisboa. (FAORO, 2012)

Dessa maneira, coube à efervescente e precoce burguesia portuguesa, e seus frutos, constituir o primeiro aparato burocrático em território brasileiro, pois eram os únicos que atendiam aos critérios para atuar como tabeliães e também nas demais esferas burocráticas da Colônia e que tinham interesse em vir para o novo território. Além deles, gozava de poder os governantes que eram indicados para atuar no Brasil, do qual destacamos como mais renomado Martim Afonso de Souza e também os padres, a mando da Igreja Católica, que tinham por objetivo catequisar os índios e aumentar o número dos convertidos à Fé Cristã. Destes últimos, cabe sempre destacar Padre Anchieta e Manoel de Nóbrega, entre os mais renomados. Ambos ligados à Companhia de Jesus, ou simplesmente jesuítas. (TOLEDO, 2003)

Vale assentar que nesta época, já em meados do séc. XVI, ainda exercia o catolicismo generosa influência nos reinos ocidentais, dos quais Portugal era um dos mais fiéis. À parte das “revoluções” protestantes que se formavam na Europa, Portugal seguia como uma nação fervorosamente católica, sendo que a Igreja tinha grande importância e influência nas decisões da Corte. Isso é válido de lembrar para demonstrar que o aparato burocrático e político criado na nova colônia deveria seguir, além das ordenações

portuguesas, também os ditames do bom costume e da moral cristã. (FAORO, 2012)

Foi nessa amalgama entre a moral cristã, os bons costumes e as ordenações portuguesas que se estabeleceram e permaneceram os primeiros tabeliães brasileiros, responsáveis por cuidar de todo o processo do aparato burocrático instalado na colônia. Ao passo dos séculos, evoluíram algumas instituições, criaram-se novas burocracias, novas demandas enquanto algumas velhas práticas e costumes foram dando espaço às transformações naturais do ser humano e da sociedade. (FAORO, 2012)

Com Pombal, já no séc. XVIII, grande reforma administrativa foi realizada na Corte Portuguesa, de forma que afetou amiúde o território brasileiro. É dessa época que se data também a expulsão dos jesuítas do Brasil, como também de todo o território português, a mando do Marques que tinha sob suas mãos a influência e o poder para transformar a nação, embora não fosse o monarca. (TOLEDO, 2003)

Poucas décadas depois, um certo Napoleão Bonaparte começava a ganhar força política dentro de uma França fragmentada por uma revolução nunca antes vista. Reunindo forças e sob o lema da revolução, passou a levar seus ideais em territórios além da França. Em pouco tempo, conquistou boa parte da Europa. (GOMES, 2014)

Nesse ínterim, Portugal se viu ameaçado, tinha boas alianças mercantis com a Inglaterra, maior inimiga de Napoleão, mas ao mesmo tempo via os ingleses longe, isolados em sua ilha, enquanto Napoleão invadia o território onde hoje temos a Espanha, e se aproximava cada vez mais de suas fronteiras.

Ameaçada e intimada por Napoleão, a Corte Portuguesa não foi a primeira realza a fugir, mas foi a pioneira em transferir a sede da Corte. Das naus portuguesas, a Corte não viu Napoleão e suas tropas conquistarem Portugal, mas em breve veriam um novo mundo, pois levavam a capital do reino para o Rio de Janeiro. (GOMES, 2014)

Em 1808 chega a família real ao Brasil, amparada em toda a sua corte e em um gigantesco mecanismo burocrático e político. As transformações que ocorreriam no Brasil a partir de então seriam profundas. O Brasil deixava de ser uma reles colônia ultramar, passava a ser a metrópole. (MEIRELLES, 2015)

A partir de então, a então colônia portuguesa passa a gozar de prestígio, pois, deixa seu status de colônia para se transformar na metrópole, ou seja, a capital do Império, a sede da Corte Portuguesa.

Nos barcos vindos de Portugal, diversos funcionários públicos e boa parte da estrutura burocrática que era funcional em Lisboa e nas demais províncias territoriais da Corte Portuguesa se transferiu, agora todos munidos da expertise de anos de estamento burocrático português se consolidariam em novo território. (MEIRELLES, 2015)

As práticas seriam semelhantes, mas tudo agora partiria de dentro do Brasil para as demais colônias e territórios da Corte Portuguesa.

É evidente que tal mudança no patamar do Brasil, de colônia à metrópole, também atingiu febrilmente as camadas burocráticas dos registros brasileiros. Agora, a demanda burocrática ganhava certa celeridade, vez que muitos documentos não precisavam mais viajar o Oceano Atlântico, mas apenas se encaminhar até o Rio de Janeiro. (MEIRELLES, 2015)

Também houve maior proximidade dos súditos brasileiros com as grandes instituições portuguesas, posto que agora assentadas no litoral carioca.

Todas essas mudanças aceleraram o ritmo dos registros, que passaram a gozar de maior estrutura e recursos humanos, posto que boa parte da indumentária humana que trabalhava com os registros em Portugal também veio ao Brasil.

Junto da Corte Portuguesa também veio parte da aristocracia, antes tão receosas dos territórios ultramarinos, agora fixariam residência em terras brasileiras e, alguns, até ficariam por ocasião da Independência, que já não estava tão longe no horizonte.

No caráter registral, a chegada da Corte aumentou o alcance dos registros feitos no Brasil, uma vez que agora era capital da Corte, todos os registros de todas as colônias se condensavam no Rio de Janeiro. Os processos que necessitavam antes de vistas de alguma instituição vinculada à Corte, não precisavam mais esperar meses de travessias marítimas, mas agora poderiam em tempo mais hábil ser resolvidas, posto que a Corte estava mais próxima. (MEIRELLES, 2015)

Em suma, a chegada da Corte trouxe celeridade e maior prestígio ao serviço registral que até então era básico na colônia. Como metrópole, era necessário organização, e em uma sociedade enraizada na burocracia que lhe era tão comum há séculos, houve a adaptação de uma estrutura até então muito básica para uma estrutura altamente baseada em registros.

Nascimento, óbito, casamento (a figura do divórcio ainda não era socialmente aceita, por conta das relações já explicadas com a Igreja Católica), processos, compras, vendas, atos. O universo dos registros passa a ter prioridade e gozar de grande importância em território brasileiro.

Com a Independência do Brasil, em setembro de 1822, haveriam rupturas com Portugal. A partir de então, seria necessário criar todo um aparelho burocrático genuinamente brasileiro, porém, toda a base para tal objetivo já se encontrava assentada na organização portuguesa. Como em muitas outras esferas, a ruptura com Portugal na área registral foi branda... mudavam as bandeiras, os selos e as assinaturas, mas o modo de se organizar, as estruturas pré-concebidas do tempo de metrópole do Reino de Portugal, se mantiveram. A capital e sede da maioria dos registros também permaneceu no Rio de Janeiro. (GOMES, 2010)

A partir de então existia um Brasil... mas ao olhar atentamente era possível ver fortes indícios do agora maldito Reino de Portugal.

Então, por pouco mais de seis décadas os registros brasileiros passaram a vigorar sob a égide do Império. Vale salientar que nesse período tínhamos uma divisão quadripartite dos poderes, com a teoria de Montesquieu sofrendo uma ligeira alternância. (GOMES, 2010)

Havia o poder judiciário, executivo e legislativo, todos eles sob a supervisão do poder moderador. Este quarto poder figurava sob a mão do Imperador.

Assim, pode-se ver que também na área registral, havia uma tendência centralizadora e também uma certa urgência em transformar os registros antigos, da época da colônia, para a legalidade sob a ótica do novo Império.

Incansável foi o trabalho dos tabeliães e dos cartórios de registros para condensar toda essa documentação remanescente do período de Colônia e transformá-los em legais, mantendo-os sob a nova estrutura – nem tão nova assim, como vimos – do Império. (FAORO, 2012)

Mudança de maior estirpe viria com o advento da república, em 1889. A partir de então, houve uma ruptura com todo o sistema prévio, não tão branda quanto havia sido a transmutação de Colônia para Império. Dessa vez, os alicerces do novo Brasil seriam distantes de tudo aquilo que havia sido construído sob o Império. Nomes, símbolos, registros. Tudo novo. (FAORO, 2012)

Imagem que figura bem essa mudança foi praticada por Ruy Barbosa. Na altura da proclamação da república, pegou todos os registros relacionados à escravidão, abolida um ano antes, e pôs fogo.

Claro que seu interesse era ao mesmo tempo proteger muitos senhores de escravos e desonerar o Estado brasileiro de pagar as indenizações trazidas pela abolição.

A partir do período republicano, mudanças radicais ocorreriam no âmbito dos registros. Nada mais tinha validade se advindo do Império. Havia de se regularizar. Os rumos do país estavam na mão dos republicanos.

E com eles uma nova ideia de Brasil passou a ser formulada, o que pode ser visto na obra de José Murilo de Carvalho, historiador renomado que se dedicou a estudar minuciosamente a transferência do Império para a República em suas obras *Os bestializados* (Cia das Letras, 2019) e *A formação das almas* (Cia das Letras, 2017), nas quais aborda toda a questão cultural, política e econômica desse novo projeto de Brasil que foi idealizado pelos republicanos,

mas, que em sua concepção, ficaram apenas no mundo das ideias, pois defende que na prática, apesar de novos métodos, velhas práticas e o infundável patrimonialismo, continuou como era.

Durante o período republicano, à margem das mudanças registrais, por dois períodos houve supressão da democracia e do republicanismo. De 1930 a 1945, Getúlio Vargas governou com punho de ferro o Brasil, flertando com os governos totalitários e se aproveitando dos Estados Unidos e da 2ª Guerra Mundial para impulsionar a indústria nacional, depois de 1964 a 1985 com o Regime Civil-Militar, onde apenas militares ocuparam a presidência e, sob o pretexto desenvolvimentista e de proteção da democracia, saíram do poder após forte pressão popular e um fracasso econômico. (GAMBINI,1977)

Nesses dois períodos não democráticos, o controle era absoluto. A necessidade de controle de todas as ações da população se fazia sob pretexto de proteção, mas era mesmo censura e perseguição aos contrários.

Ao mesmo tempo em que um controle alto demandava registros de todas as práticas, por outro lado sumiam aqui e acolá diversos documentos importantes que atestavam ações nefastas por parte de agentes públicos.

Pois bem, após o Regime Civil-Militar voltaram os interesses da sociedade para a democracia, e em 1988 se consolidou o novo regime democrático brasileiro, novamente sob os estandartes da república, dessa vez petrificados na nova Constituição.

Os cartórios receberam atenção especial nesse tempo, sendo que em 1994, pouco após a promulgação da Constituição, surgiu a lei n. 8.935, responsável para regular o art. 236 da Constituição Federal, que discorria justamente acerca do funcionamento dos serviços notariais e de registro.

Agora, sob a ótica constitucional, os cartórios gozavam de uma lei específica e própria, vinculados ao Poder Judiciários permanentemente.

As suas posteriores transformações ocorreriam em detrimento das novas tecnologias que surgissem, muito presentes no final do séc. XX e no início do séc. XXI. Assim, em consonância com a história do país, os cartórios se consolidaram de meros espaços registrais, para certificar a metrópole dos

atos ocorridos na colônia, para um papel de protagonismo com importância sólida no cotidiano da sociedade civil. Alinhada ao Poder Judiciário, é imprescindível ferramenta para o funcionamento da sociedade e para o conhecimento da mesma.

## 2. LEGISLAÇÃO CARTORÁRIA NO BRASIL

Entendido o processo de evolução cartorária no Brasil, vale ressaltar, a partir de agora, como se consolidou o funcionamento dos cartórios e o serviço notarial no Brasil após a Constituição Federal de 1988.

Como falamos no último capítulo, houve uma preocupação do legislado em solidificar o cartório dentre os preceitos de importância constitucional, assim sendo, no art. 236 da Carta Magna encontra-se disposto que:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, ficou organizado que os serviços notariais seriam realizados na esfera privada, sob observação do Poder Público. Todavia, para adentrar na atividade notarial, seria necessária aprovação em concurso público de provas e títulos. Estabeleceu-se também que lei posterior regularia as atividades e os valores envolvidos nos atos praticados pelos serviços notariais.

Curioso é o fato que o tratamento dado ao cartório na legislação brasileira é único, posto que, apesar de figurar na esfera privada, com seus preceitos e autonomias devidamente alicerçados em independência do titular cartorário, vinculam-se como órgãos auxiliares do Poder Judiciário, e, no tocante aos atos que executam, ficam sob supervisão dos órgãos do próprio Poder Judiciário, como o CNJ, o STJ e, em alguns casos, o STF.

Nesse sentido, Matos (2009), demonstra que

Os serviços notariais e de registro são aqueles exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Compete ao Poder Judiciário a fiscalização destes serviços e a realização de concursos públicos de provas e títulos para o ingresso na atividade. A criação, acumulação, desacumulação e extinção dos cartórios extrajudiciais, onde são realizados os serviços notariais e de registro, são reguláveis em leis de organização judiciária. (p. 10)



Doravante, o legislador, sob a luz constitucional, promoveu a lei n. 8.935, em novembro de 1994, lei essa que ficou conhecida como “Lei dos cartórios”, como requisito exposto no §1º do art. 236 da Carta Magna.

Em voga na gestão de Itamar Franco, dispunha em seus 55 artigos como se arranjaria, em consonância ao texto constitucional, o funcionamento e a organização dos cartórios no Brasil.

No primeiro título, onde se fala dos serviços notariais e de registros, já se preocupou o legislador em demonstrar as finalidades e a natureza dos serviços notariais. Destarte, regulou de forma que

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. (BRASIL, 1994)

Assim, consolidou já no primeiro artigo que os serviços notariais e de registro, a partir de então, tinham por finalidade atingir alguns preceitos fundamentais como a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos. Ao elencar o termo “jurídico”, automaticamente já se relacionou o serviço cartorário ao âmbito do Poder Judiciário.

Estabeleceu logo em seguida, o legislador, de que o cartório teria o notário, ou tabelião, além do oficial de registro, ou registrador, sendo esses profissionais de *direito*, com o gozo da fé pública, tendo por delegação o exercício da atividade notarial e de registro.

Dessa forma, o legislador laureou os titulares dos cartórios com a benesse da fé pública, sendo que os atos realizados por estes, dentro da função, seriam automaticamente creditados como verdadeiros. Ao especificar que o tabelião e o registrador também são profissionais do direito, mais uma vez, de forma extensiva, conectou o serviço notarial ao Poder Judiciário.

Há também ainda no primeiro capítulo da lei, a preocupação do legislador com o funcionamento dos cartórios, sendo que estes devem funcionar no mínimo por seis horas diárias e estabelecer plantões para o serviço de registro civil em finais de semana e feriados.

O segundo capítulo da referida lei se debruça em demonstrar quem são os titulares dos serviços notariais, a saber

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição. (BRASIL, 1994)

Doravante, elencou o legislador sete funções nas quais se postula a titularidade do cartório, valendo lembrar que o acesso para tal se faz através de concurso público. Cada um dos titulares elencados no dispositivo, no entanto, se refere a um serviço exclusivo, que acaba sendo aquém da competência daquele que se dedica a outra área. Dessa maneira, aquele responsável por contratos marítimos não goza de competência e titularidade para tratar, por exemplo, de registro de imóveis, assim como este também não goza de competência nem titularidade para zelar por um cartório que trate de protesto de títulos. Houve, então, preocupação do legislador em separar as titularidades e as observações necessárias para o funcionamento de cada esfera cartorária.

Com relação ao serviço do notário, também houve preocupação do legislador, que objetivou definir as fronteiras de quais serviços seriam prestados por esta função, qual seria sua competência e seu alcance. Teve também o cuidado de separar a função do tabelião e do notário.

Coube ao notário o serviço de formalizar juridicamente a vontade das partes, de intervir nos atos e negócios jurídicos em que as partes devem ou querem dar forma legal ou autenticidade, dando autorização para redação ou redigindo os instrumentos adequados, arquivando os originais e expedindo cópias, além de autenticar fatos.

Ao tabelião, por sua vez, coube lavrar escrituras e procurações públicas, testamentos públicos e aprovar os cerrados, lavrar atas notariais, reconhecer firmas e autenticar cópias.

O legislador também foi preciso em vetar a prática de atos pelo tabelião fora do município onde é delegado e deu ao titular do cartório a livre escolha para o tabelião de notas.

No art. 11, o legislador se ocupou dos tabeliões de protesto de título, os quais tem por competência:

Art. 11. Aos tabeliões de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos. (BRASIL, 1994)

Assim, assentada devidamente a competência e as funções dos notários e dos tabeliões, o legislador passou a se ocupar das funções dos oficiais de registro.

A esses, coube a seção III da referida lei, determinando que oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelar gozam, por competência, da prática de atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, dos quais são incumbidos, de maneira independente de prévia distribuição, porém sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais com relação às normas que definem os territórios de cada circunscrição.

De forma privativa, o legislador também elegeu como competência privativa dos oficiais de registro que efetuem averbações e cancelamentos, a

expedição de certidões de atos e documentos que constem dos seus registros e que, quando previamente exigido, possam proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, com a necessidade de registro dos atos publicados. Caso contrário, se faz necessário registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes.

Doravante, após tratar da competência e do caráter privativo de algumas funções do oficial de registro, se preocupou o legislador na referida lei em discutir a respeito das normas comuns, assim, destarte, no primeiro capítulo deste novo título, preocupou-se com o ingresso na atividade notarial e de registro.

Para isso, a lei observa que a delegação para exercício de atividade notarial e de registro necessita de habilitação em concurso público de provas e títulos, como já mencionamos anteriormente, nacionalidade brasileira, capacidade civil, quitação com as obrigações eleitorais e militares, bacharelado em direito e verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Foi com a listagem destes requisitos que o legislador se preocupou em filtrar o acesso ao exercício de atividade notarial e registro apenas para aquela parcela da sociedade que cumprisse com as determinações. A habilitação no concurso público enseja um preparo prévio do postulante, que deverá em uma prova atestar seu conhecimento específico na área notarial e de registro. Com a naturalidade brasileira, se orienta a legislação brasileira em permitir que apenas cidadãos da nação possam tratar dos atos notariais e de registro, posto que é uma tarefa deveras importante e de interesse nacional para ser tratada por qualquer estrangeiro. A capacidade civil visa definir a possibilidade do titular do cartório em exercer tal titularidade, posto que a ausência de capacidade civil poderia ensejar a incapacidade para reger a titularidade da função notarial e de registro. A quitação com as obrigações, tanto eleitorais quando militares, no último caso, exclusivo aos homens, tem por finalidade demonstrar que o titular cartorário deve estar em dia com suas obrigações nacionais, v.g., votar e o serviço militar. Uma vez em consonância com o que o Estado pede dos seus cidadãos, o voto e o serviço militar obrigatório aos homens, então o cidadão pode postular a titularidade do cartório. Além disso, é mister o bacharelado em direito, posto que a graduação nesta área do

conhecimento aprofunda o postulante na seara jurídica, de forma que o conhecimento adquirido nos bancos da Universidade lhe proporciona adequado preparo para, posteriormente, atendendo os outros requisitos, ter a titularidade de um cartório. Por último, mas não menos importante, é imprescindível que o postulante tenha um histórico de boa conduta, afinal, ficará responsável por atestar juridicamente e arquivar documentos de importância grandiosa para o funcionamento do Estado. Assim, a reputação ilibada, através da conduta condigna é importante ponto lembrado pelo legislador para fechar os requisitos de acesso à titularidade de um cartório.

Com relação ao concurso público, o legislador previu que este seria promovido pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as fases, da OAB, do Ministério Público, um notário e um registrador.

O legislador abriu uma exceção à formação em direito dos postulantes à titularidade de cartório, sendo essa desconsiderada nos casos onde o postulante, na data da publicação do edital do concurso, tenham dez anos efetivos de exercício em serviço notarial ou de serviço.

Há também a possibilidade de remoção, quando um titular de cartório quer mudar a sua titularidade para outra circunscrição geográfica, nestes casos, o já titular deverá prestar um concurso de títulos, dos quais 1/3 das vagas são destinadas, por ordem de classificação, à remoção. As regras para a remoção, contudo, serão dispostas através de legislação estadual.

O legislador também teve o cuidado de positivar normas que tratassem dos prepostos. Assim, no art. 20 determina que

Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. [\(Vide ADIN 1183\)](#)

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. [\(Vide ADIN 1183\)](#)

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. [\(Vide ADIN 1183\)](#)

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. [\(Vide ADIN 1183\)](#)

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos. [\(Vide ADIN 1183\)](#)

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. [\(Vide ADIN 1183\)](#)

Dessa forma, é possível que os notários e oficiais contem em seu corpo de funcionários com escreventes e auxiliares, de forma privada e autônoma, para colaborar no exercício de suas funções.

Tais prepostos contratados, de forma privada, tem remuneração estabelecida de forma livre pelo notário ou oficial de registro, não precisando seguir nenhum piso, verificando, claro, o salário mínimo legal, além disso, são regidos pela CLT.

Não há, também, número mínimo de prepostos a serem contratados, cabendo a cada notário, de acordo com o volume de trabalho de sua circunscrição, arcar com mais ou menos colaboradores.

Foi claro o legislador também em estabelecer o alcance dos atos desses prepostos, que só poderão praticar atos autorizados pelo notário ou pelo oficial de registro.

É também de incumbência do notário ou do oficial de registro em estabelecer e determinar a forma do gerenciamento administrativo do cartório e organizar financeiramente o funcionamento do mesmo, de forma que as normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e remuneração de seus prepostos lhe é função privativa.

Após lidar com os prepostos, o legislador passou a tratar da responsabilidade civil e criminal na seara notarial. Determinou, doravante, que os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos aqueles prejuízos que possam vir a causar em terceiros, seja na forma culposa ou dolosa, seja em pessoa ou através de substitutos designados ou auxiliares que autorizarem, cabendo, evidentemente, direito de regresso.

Também se preocupou o legislador com a prescrição da pretensão de reparação civil, sendo esta de três anos, a contar da data de lavratura do ato registral ou notarial alvo da responsabilização.

Em relação à responsabilidade criminal, para atuar em consonância com a legislação corrente e com os princípios constitucionais, o legislador dispôs que ela seria individualizada, sendo aplicado, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra à administração pública, a maioria deles devidamente positivada no Código Penal, mas também em legislação especial.

Propôs-se também, na lei n. 8.935/94 que o exercício da atividade notarial e de registro seria incompatível com o da advocacia, dessa forma, vetou-se que advogados pleiteassem a titularidade de cartórios, posto que um dos requisitos para o acesso ao mesmo, como vimos, era o bacharelado em direito.

Também gozam de incompatibilidade aqueles que já exercem cargo, emprego ou função pública, mesmo que de maneira comissionada. Eventuais diplomações, em casos de titulares de cartório eleitos ou a posse em alguma das funções mencionadas no parágrafo anterior geram, de maneira imediata, o afastamento da atividade notarial.

Determinou-se também por esta lei que o serviço notarial e de registro não seria acumulável, cabendo a cada um dos tipos de serviço enumerados em seu art. 5º, gozar de um cartório específico, de acordo com a sua competência. Previu, contudo, o legislador, que nos casos onde, em razão do volume dos serviços ou da receita, os municípios não comportarem a instalação de mais de um dos serviços, poderá haver acumulação.

Para evitar conflitos de interesse, no âmbito dos impedimentos, também foi expresso o legislador em vetar, no serviço na qual é titular, o notário ou o oficial de registro em praticar, pessoalmente, qualquer ato que seja de seu interesse ou de seu cônjuge e parentes na linha reta ou colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

Logo após tratar dos impedimentos e incompatibilidades com a função notarial, o legislador se ancorou na observação dos direitos e deveres do notário e do oficial de registro. Assim, optou por positivizar o gozo da independência no exercício de suas atribuições, com direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos que praticam na serventia, só vindo a perder a delegação em casos estipulados na própria lei.

Caracteriza como direitos do notário e do registrador o de exercer opção, em casos de desmembramento ou desdobramento da serventia em que atua e de organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Aqui cabe destacar que, no estado de São Paulo, houve rápida associação sindical entre os notários e registradores, sendo esta prévia à promulgação da lei n. 8.935/94. Foi em junho de 1992 que se fundou o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Sinoreg-SP). Sua criação se baseia no fato de que:

considerando-se a necessidade de uma entidade que se empenhasse no fortalecimento da classe em conjunto e irmanada com as demais entidades representativas, através da propagação do espírito associativo entre seus integrantes, que tivesse poder representativo perante as autoridades do Poder Público, bem como o de responder de forma uniforme coletiva aos dissídios instalados contra cada serventia do Estado pelo sindicato dos funcionários.<sup>1</sup>

Além de tratar dos direitos dos notários e registradores, foi mais específico o legislador ao tratar dos deveres dos mesmos. Catorze incisos do art. 30 da referida lei atestam isso.

Dentre os deveres do notário e dos oficiais de registro, destacam-se o de manter a ordem os livros, papéis e documentos da serventia onde está instaurada, atender as partes com urbanidade e eficiência, dar prioridade às requisições provenientes das autoridades judiciárias ou administrativas, desde que tenham por finalidade a defesa das pessoas jurídicas de direito público, manter arquivamento de todas as legislações pertinentes ao funcionamento do cartório, manter sigilo sobre as documentações e os assuntos de que tem conhecimento, dar publicidade, em local visível, aos valores dos emolumentos e dar recibo dos mesmos, quando recebidos. Também lhes cabe prestar pelos prazos legais e fiscalizar o recolhimento dos impostos que incidem sobre os atos que praticam, além de encaminhar ao juízo competente dúvidas levantadas por eventuais interessados.

Doravante, fixados os direitos e deveres dos notários e oficiais de registro, passou o legislador a tratar, no capítulo VI da referida lei, das infrações disciplinares e penalidades que cabem na seara notarial.

---

<sup>1</sup> **SINOREG.** Quem Somos?. Portal Sinoreg: São Paulo, 2021. Disponível em: <<http://sinoregsp.org.br/quem-somos>> Acesso em jun. 2021



As infrações disciplinares se dividem em inobservância das prescrições legais ou normativas, conduta atentatória às instituições notariais e de registro, cobrança indevida ou excessiva dos emolumentos, mesmo que sob alegação de urgência, violação do sigilo profissional e descumprimento dos deveres que foram elencados no art. 30 da lei.

No caso de cometimento de alguma dessas infrações, as penalidades, desconsiderados eventuais prejuízos de responsabilização cível e criminal, poderão ser de repreensão, multa, suspensão por noventa dias com possibilidade de prorrogação por mais trinta e, o mais grave, perda da delegação. É mister salientar que sempre caberá o direito de ampla defesa ao notário ou oficial de registro que se submeter à processo para averiguar infração cometida.

O legislador incumbiu o juízo competente de impor as penas, independentemente da ordem de gradação, de acordo com a gravidade dos fatos. Para a perda da delegação, é salutar uma sentença judicial transitada em julgado ou decisão que venha de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, desde que a ampla defesa seja assegurada.

Observou também, na altura da promulgação da lei, em positivar a fiscalização dos cartórios pelo Poder Judiciário. Dessa forma, o juízo competente é sempre o estadual, porém, cabe o adendo de que após a criação do CNJ, em 2005, este passou também a tratar dos serviços cartorários, posto que absorve em sua estrutura as miríades do funcionamento do Poder Judiciário no Brasil.

Foi discutido também a respeito da extinção da delegação. Tendo em vista esta discussão, optou-se por extinguir-se a delegação do notário ou do oficial de registro quando da sua morte, de sua aposentadoria facultativa, invalidez, renúncia ou no caso onde perdesse a delegação, de acordo com o procedimento que tratamos há pouco.

Quis também o legislador tratar da seguridade social dos titulares dos cartórios, de forma que estes foram legalmente vinculados à previdência social, de âmbito federal, tendo assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nos sistemas diversos.

Em termos finais da lei n. 8.935/94, o legislador tratou de disposições gerais no funcionamento dos cartórios, dos quais se destacam a vedação de sucursais, cabendo, então, a cada serviço notarial ou de registro o funcionamento em local único, a gratuidade por certidões de nascimento e óbito, bem como o assento no registro civil desses fatos, sendo que aos reconhecidamente pobres é vedada a cobrança de emolumentos por tais certidões.

Previu também, o legislador, as mudanças tecnológicas, determinando que é livre o modo de arquivamento e organização dos cartórios, sendo permitido o uso de tecnologias, desde que devidamente seguros e com o zelo e supervisão do titular do cartório.

Em linhas gerais, estas foram as maiores preocupações do legislador ao dar corpo ao disposto no art. 236 da Constituição Federal/88 que tratava do serviço notarial e de registro.

Outras legislações e provimentos foram surgindo posteriormente, mormente com o assentamento do CNJ, em 2005, todavia, em regra, a lei n. 8.935/94 permanece como a referência e mais importante legislação no que tange à organização e funcionamento dos cartórios no Brasil até o presente momento.

### **3. O E-NOTARIADO E SEU IMPACTO NO SISTEMA NOTARIAL BRASILEIRO**

Como pudemos ver no capítulo anterior, a legislação cartorária se ampara, em regra, na lei n. 8.935/94 que regulamentou o disposto no art. 236, da Constituição Federal.

Também pudemos ver que, após o surgimento do Conselho Nacional de Justiça, em 2005, este passou a ter prerrogativa de orientar o funcionamento do Poder Judiciário. Como os cartórios se submetem ao Poder Judiciário, passou também, por consequência, a prover sobre o funcionamento dos cartórios, em consonância com os preceitos constitucionais e a legislação vigente.

Doravante, o CNJ passou a soltar provimentos que tratavam, de forma específica, de determinadas funcionalidades e miudezas relacionadas ao trabalho cartorário.

Assim, passou a regular o trabalho notarial de forma centralizada, mas mantendo as autonomias e liberdades preconizadas pela legislação em voga.

Por outro lado, era senso comum na sociedade brasileira, e também em discussões acadêmicas específicas, reclamações a respeito da morosidade e burocracia que tomavam conta dos cartórios brasileiros. Muitos reclamavam da demora para obter documentos, da lentidão para a expedição de registros e da burocracia que existia em assinar diversos documentos e ir ao cartório diversas vezes para poder dar prosseguimento a determinado ato.

Essa discussão acerca da morosidade do sistema cartorário no Brasil vinha se tornando cada vez maior, muito por conta dos avanços tecnológicos que os tempos presentes traziam para a sociedade e que não se refletiam nos cartórios. A situação ficou ainda mais crítica com o advento de uma digitalização da população brasileira, mormente com o amplo acesso à internet e aos *smartphones*, ocorridos na segunda década do séc. XXI.

Neste âmbito de grande desenvolvimento tecnológico da sociedade, foi no início de 2020 que vimos o mundo ser solapado por uma pandemia sem precedentes, nunca antes vista pelas gerações atuais.

Foi no final do ano de 2019 e no início do ano de 2020 que pela primeira vez se teve notícia do coronavírus nas mídias. Contava-se que na cidade de Wuhan, na China, alguns frequentadores de um mercado de frutos do mar passaram a apresentar alguns sintomas em comum. O número de contaminados passou a crescer exponencialmente, e, em pouco tempo, alertas acerca de sua transmissão já estavam nos meios de comunicação chineses.

Em pouco tempo, a Itália, país que recebe muitas visitas de chineses, passou a ter demasiados casos em seu território, que passou a receber muita cobertura da mídia global, doravante, o medo se alastrou na nação europeia e fronteiras foram fechadas.

Infelizmente, não foi o suficiente para evitar o contágio rápido do vírus, que em poucos meses já fazia vítimas em todos os continentes. Dados recentes, segundo o Portal G1 (2021), apontam que, apenas no Brasil, foram mais de 500 mil mortes por Covid-19 desde os seus primeiros casos, logo após o carnaval de 2020.

Assim, por consequência desta pandemia global, o mundo precisou se reorganizar, no âmbito de manter sua funcionalidade. Foi nesse âmbito que se popularizou o método de *home-office* para a grande maioria dos trabalhadores, principalmente aqueles em setores burocráticos, que passaram a exercer suas funções de casa, a fim de evitar aglomerações e conter o rápido progresso do vírus.

As campanhas nacionais pregavam que a população permanecesse em casa, quando possível, para conter o máximo possível do contágio do vírus, o que infelizmente não foi suficiente, posto que a taxa de contágio do vírus, desde o início, permanece muito elevada.

Contudo, os novos moldes promovidos pela precaução ao Covid-19, acabaram se alastrando e se tornaram no que passou a ser reconhecido como “novo normal”.

Esse novo normal se consubstanciou na vivência do mundo sob novos prismas, adequados aos métodos de prevenção ao contágio do coronavírus,

tais quais o uso de máscara, de álcool em gel e também o veto às aglomerações.

Em consonância com esse novo modo de vida, o Poder Judiciário também precisou se reinventar para manter seu funcionamento, o que ocorreu com o implante do sistema de videoconferência para as audiências, maior facilidade para acesso aos sistemas digitais dos tribunais, dentre outras ferramentas e costumes que transformaram a organização do Poder Judiciário durante a pandemia, com quase a totalidade de sua funcionalidade passando a funcionar de forma remota e online.

Atento aos novos moldes de funcionamento tanto do Poder Judiciário quanto da sociedade, o Conselho Nacional de Justiça, na ânsia de trazer maior celeridade processual e também em promover ferramentas e instrumentos que facilitassem as estruturas do Poder Judiciário na pandemia, em 2020 lançaram o provimento 100, cuja finalidade foi de implantar o sistema do *e-notariado*, uma digitalização e transformação da burocracia cartorária para o mundo digital, aceitando funcionalidades da rede, online, para o efetivo exercício da função notarial.

Teobaldo (2020), discorre que tal interesse não foi apenas reflexo da pandemia. Argumenta que

O Conselho Nacional de Justiça que constitucionalmente detém a competência de fiscalizar, expedir provimentos e atos normativos destinados aos serviços dos cartórios extrajudiciais, editou, em meados de 2018, da lavra do Ministro Humberto Martins, o Provimento n.º 74, que dispôs sobre diversos padrões mínimos de tecnologia da informação. Este provimento foi muito criticado à época, por ser objetivo em diversos pontos, e, ainda, determinar investigações administrativas pela não observância. Porém, este provimento já deixou pistas sobre o interesse do CNJ de tornar os serviços dos cartórios online. (p. 2)

Dessa maneira, já era pretensão do CNJ em se modernizar, visto o amplo acesso à tecnologia que cada vez mais cresce no Brasil. Nessa linha, Teobaldo (2020) sustenta que

O aumento do trânsito de dados é uma realidade. Em uma pesquisa da Fundação Getúlio Vargas<sup>4</sup> divulgada em 2018, identificou que o Brasil já tem mais de um smartphone ativo por habitante. Assim, não poderiam os cartórios ficarem desconectados da geração 4G. Portanto, o CNJ deu o passo correto para igualar as serventias extrajudiciais na fila da conectividade (p. 3)

Porém, apesar de deixar linhas gerais sobre a possibilidade de inserções digitais no âmbito notarial, os avanços nesse sentido foram tímidos e cautelosos. Foi apenas durante a pandemia que grandes avanços foram delineados, ao custo de um momento muito ruim para todo o mundo. Assim, Teobaldo (2020) discorre que

No entanto, desde o surto da pandemia muitos dos serviços essenciais dos cartórios estavam impedidos de prática. Como exemplo pode-se citar os testamentos, os casamentos e os contratos de alienação de bens. Três conhecidos atos praticados nas serventias, o mais solene deles, o testamento, tornou-se impossível de realizar, tendo em vista que, o tabelião estava desautorizado de adentrar ao hospital onde o paciente, padecido com vírus, se encontrava para deixar seus desejos pós-morte declarados (p. 3)

Dessa forma, cercado de inúmeras dificuldades causadas pela pandemia, o CNJ precisou se movimentar no âmbito de tornar mais fáceis as relações notariais, além de promover formas de evitar o contágio do Covid-19 e, ao mesmo tempo, manter o pleno funcionamento das instituições.

Com o advento do provimento 100/2020, o CNJ entendeu que era tempestivo aos cartórios passarem a aceitar sistemas digitais para a consubstanciação de seus atos. Doravante, em seu art. 2º já conceitua alguns termos que serão posteriormente utilizados pelo sistema do e-notariado

Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se:  
I - assinatura eletrônica notariada: qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por um notário, atribuindo fé pública;  
II - certificado digital notarizado: identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública;  
III - assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a Medida Provisória n. 2.200-2/2001 ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei;  
IV - biometria: dado ou conjunto de informações biológicas de uma pessoa, que possibilita ao tabelião confirmar a identidade e a sua presença, em ato notarial ou autenticação em ato particular.  
V - videoconferência notarial: ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado eletronicamente;

VI - ato notarial eletrônico: conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial;

VII - documento físico: qualquer peça escrita ou impressa em qualquer suporte que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, assinada ou não, e emitida na forma que lhe for própria.

VIII - digitalização ou desmaterialização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;

IX - papelização ou materialização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio digital, para o formato em papel;

X - documento eletrônico: qualquer arquivo em formato digital que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, emitido na forma que lhe for própria, inclusive aquele cuja autoria seja verificável pela internet.

XI - documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente em papel ou outro meio físico;

XII - documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

XIII - meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

XIV - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, tal como os serviços de internet;

XV - usuários internos: tabeliães de notas, substitutos, interinos, interventores, escreventes e auxiliares com acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico;

XVI - usuários externos: todos os demais usuários, incluídas partes, membros do Poder Judiciário, autoridades, órgãos governamentais e empresariais;

XVII - CENAD: Central Notarial de Autenticação Digital, que consiste em uma ferramenta para os notários autenticarem os documentos digitais, com base em seus originais, que podem ser em papel ou natos-digitais;

XVIII - cliente do serviço notarial: todo o usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por um terceiro; (BRASIL, 2020)

Também consolidou, no art. 3º., os requisitos para a prática de atos notariais pela via eletrônica, sendo eles a videoconferência notarial, com intuito de captar o consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico, a concordância das partes, devidamente expressada, com termos no ato notarial eletrônico, a assinatura digital das partes, através e exclusivamente pelo

sistema do e-notariado, a assinatura do tabelião através de seu certificado digital, fornecido pelo ICP-Brasil e o uso de formatos de documentos de longa duração, desde que, com a assinatura digital.

Em relação à gravação da videoconferência, foi mais específico o legislador ao ressaltar a necessidade de identificação, demonstração da capacidade e livre manifestação das partes, que deverá ser atestada pelo tabelião; o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública, a definição do objeto e o preço do negócio pactuado, a declaração de data e hora do ato notarial, além, mas não menos importante, da declaração indicando o livro, página e tabelionato onde o ato será lavrado.

Dessa feita, o CNJ almejou definir parâmetros bem claros para o exercício do e-notariado, de forma que o mesmo possa ser implantado de maneira célere e já utilizado dentro da sociedade brasileira.

Aqui cabe o adendo de que poucos trabalhos, até o momento, abordaram o e-notariado de forma aprofundada, de forma que este trabalho emana como importante peça na engrenagem do conhecimento posto que, tem por finalidade, preencher lacuna jurídica ainda não muito explorada pela doutrina. Assim, se por conta da lacuna, carecemos de muitas fontes para dialogar a respeito do e-notariado, por outro lado, nos vemos defronte à uma fonte primária de suma importância para o futuro da sociedade brasileira e da estrutura e organização cartorária, uma vez que o e-notariado deve se tornar cada vez mais popular e utilizado.

Nessa linha, um dos poucos autores que já se debruçou sobre o e-notariado, Teobaldo (2020), sustenta que:

Em uma sociedade ansiosa e de negociações dinâmicas, que são celebradas em smartphone, os notários que garantem que a real vontade das partes seja devidamente interpretada e juridicamente protegida, têm, agora, o mecanismo normativo e a plataforma eletrônica prontos para possibilitar as lavraturas dos negócios mais preciosos das pessoas. (p. 10)

Portanto, resta evidente que o e-notariado galga em uma pretensão da sociedade brasileira, cada vez mais ansiosa por se digitalizar, anseio esse que concorre com o movimento global de digitalização das instituições. O mundo, como se diz, é online.



Dentre as atribuições que o e-notariado objetiva trazer celeridade e fazer coro aos métodos protetivos do contágio de covid-19, é importante destacar as escrituras de compra e venda.

Escrituras de compra e venda refletem uma parte importante do serviço cartorário no Brasil, posto que se trata de uma nação muito habituada às negociações. Doravante, muitos compromissos acabaram engessados durante a pandemia, mormente os de imóveis, que carecem de registro e serviço cartorário, por conta da pandemia.

Assim, para dar cabo dos atrasos causados pela pandemia e também para modernizar o sistema notarial, o provimento 100/2020 do CNJ também trouxe à tona uma indiscutível celeridade às escrituras de compra e venda, posto que não se torna mais necessária a presença física do comprador e do vendedor, que muitas vezes nem tem o mesmo local de domicílio, para dar cabo das tratativas em que acordaram. Basta, com o advento do provimento, a inserção de seus dados na plataforma do e-notariado e a videoconferência, além das assinaturas digitais, para, em alguns minutos no computador, dar cabo do negócio jurídico celebrado, sem muita burocracia e, muitas vezes, feito de dentro de casa.

Em suma, o provimento 100/2020, do CNJ, veio a calhar em um momento no qual muitos problemas surgiam no âmbito das relações pendentes de cartório. Teobaldo (2020) discorre que

Os Notários, diariamente, celebram contratos de compra e venda e doação, são os negócios mais comuns. Porém, como colher a assinatura do vendedor sem contato físico que evite o contágio pelo vírus? Bem, as soluções foram das mais variadas. Alguns fizeram agendamentos particulares com uso de itens de proteção individual, outros tantos, investiram nas poucas conhecidas plataformas digitais de serviço eletrônico extrajudicial. Diz-se poucas, pois, a central dos registradores de imóveis que deveria abranger todos os estados da Federação, que possibilita a solicitação de certidões de imóveis, pesquisa de bens e o protocolo de títulos para registro, apenas sete Estados estão incluídos e com o serviço funcionando (p. 4)

Assim, pela grande massa de serviço já comum aos cartórios<sup>2</sup>, associado com os atrasos inerentes trazidos pela pandemia<sup>3</sup>, o serviço cartorário necessitava dessa saída digital para desafogar seus trabalhos.

Nem tudo são flores, contudo. Muitas críticas e suspeitas são levantadas sobre o funcionamento do e-notariado.

Os mais idosos, desconhecedores, em sua maioria, dos meios digitais, enfrentam com cautela os avanços da tecnologia e, muitas vezes, se negam a usá-la, pois viveram e são acostumados com a burocracia tradicional.

O alto contágio e taxa de mortalidade dos idosos que contraem Covid-19, contudo, demanda um cuidado ainda maior com o contato físico com os idosos. Assim, realizar transações pendentes de atos notariais se tornou tarefa complexa, mesmo com o advento do provimento, pois muitos idosos se recusam a usar da tecnologia por não confiarem nela e pelo contato físico ser de extremo risco para esta faixa etária.

Agora com a vacinação, os índices de mortalidade do vírus devem diminuir muito, além de se prever uma acentuada queda nos fortes sintomas que a doença, de forma que, gradualmente, o contato físico com os idosos – e na sociedade em geral – deve ser retomado. Assim, há uma luz para que os problemas com relação às práticas jurídicas com os idosos em breve se resolvam e retomemos à normalidade.

As suspeitas com relação à segurança do e-notariado e das plataformas digitais, entretanto, não é exclusiva dos idosos. Parte da sociedade ostenta críticas com a segurança dos meios digitais no Brasil e tem receio de fraudes, dentre outros crimes, que podem ser praticados furtando dados através da rede de internet.

---

<sup>2</sup> ANOREG. **Cartório em números**. Brasília: ANOREG, 2020. Disponível em: <<<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/11/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2-edi%C3%A7%C3%A3o-2020.pdf>>> Acesso em jun. 2021

<sup>3</sup> SINDIREGIS. **Cartório On-line tem alta demanda na pandemia**. Porto Alegre, 2020. Disponível em: <<<http://sindiregis.com.br/clipping-cartorio-on-line-tem-alta-demanda-na-pandemia/>>> Acesso em jun. 2021

Nesse âmbito, o CNJ procurou sanar as dúvidas ao tratar da segurança do e-notariado, das plataformas digitais e da forma expressa do colhimento de informações das partes.

No intuito de suprimir condutas ilícitas, o próprio provimento trouxe em seu texto, nos requisitos para a prática de atos digitais, alguns requisitos para que o mesmo seja ilibado e que a sincera vontade das partes seja usada.

Contudo, ainda que todas as condutas sejam lícitas, há sempre o risco de os bancos de dados sofrerem invasões por *hackers*, interessados em acessar os bancos de dados e desviar informações importantes. Nesse sentido, a segurança digital se amparou no sistema ICP-Brasil, por onde se reconhecem as assinaturas digitais.

A ICP-Brasil, por sua vez, utiliza-se da certificadora digital *Valid* para promover sua segurança. Há, inclusive, no portal da ICP-Brasil um manual explicando como funciona a segurança dos seus dados na ICP-Brasil. (ICP-Brasil,

Para tanto, usam de um sistema de criptografia de ponta, através do qual, as chaves geradas automaticamente em cada transação e ato são únicas, não permitindo, sem o número dessa chave, o acesso ao conteúdo da mesma em ordem lógica, posto que a criptografia é justamente um processo de embaralhar todos os dados de uma mensagem, só permitindo o acesso ao seu conteúdo de forma lógica e clara com o uso da chave gerada.

Doravante, através de tecnologia de ponta, promovida pelo governo federal, que, vale destacar, é o maior investidor no Brasil em segurança digital, ao lado das instituições financeiras, juntamente das legislações que têm surgido na ânsia de sanar problemas com dados e com o “mundo” digital, pode-se presumir que o e-notariado goza de segurança e confiabilidade para exercer sua função. (GOVERNO FEDERAL, 2021)

Assim, ao passo que a sociedade brasileira se modernizou com o passar dos anos, as instituições também precisaram se adequar aos novos tempos. Dessa forma, em busca dessa famigerada modernização, aliada ao momento conturbado causado por uma pandemia sem precedentes, o CNJ agiu de forma

rápida ao permitir a digitalização de processos notariais, criando uma estrutura bem organizada para dar cabo das demandas da sociedade brasileira frente ao momento pandêmico.

A permissão para realização de atos pela internet, seguindo os protocolos advindos do provimento 100/2020, do CNJ, permitiu que o cartório saísse da burocracia na qual estava enquadrado há séculos, para uma realidade nova, virtual, pela qual a própria população brasileira terá maior facilidade de acesso.

Processos burocráticos como os de compra e venda, certidões de nascimento, óbito e casamento, agora gozam de maior praticidade em sua realização, promovendo celeridade ao Poder Judiciário e também estreitando as relações dos cartórios com a sociedade, sem colocar em risco a vida de ninguém, neste momento de pandemia.

Outrossim, resta positivo o impacto do provimento 100/2020, do CNJ, no âmbito do sistema notarial brasileiro, ainda que levante dúvidas por alguns especialistas e por parte da população. Cabe ao CNJ e aos cartórios, contudo, promover o contínuo desenvolvimento do sistema para aperfeiçoá-lo às intempéries da vida. Dessa feita, unindo praticidade e celeridade, ao menos uma das instituições nacionais avança, ainda que aos poucos, em consonância com as demandas dos tempos modernos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos, então, às linhas finais deste trabalho. Vale aqui uma leve retrospectiva para reforçar o pensamento final.

De início, observamos como as instituições cartorárias se desenvolveram no Brasil, sempre ancoradas no sistema português, isto por conta da forte tradição portuguesa que dominou o Brasil enquanto colônia lusitana. A independência, que na prática foi mais branda do que na construção histórica, não promoveu lá muitas mudanças no âmbito notarial e de registro, tendo como marca, nesse momento, a manutenção dos documentos no Brasil, sendo que alguns, na época colonial, deviam prosseguir ultramar até as terras lusitanas. Foi com o advento da República que alguma mudança se consolidou na forma de colhimento dos registros e do funcionamento dos cartórios, posto que os estandartes do republicanismo não permitiam qualquer conexão com a deposta monarquia. Símbolo desse momento foi a queima de todos os arquivos relacionados à escravidão, a mando do conhecido Ruy Barbosa. A democracia, contudo, durou pouco, e, ainda jovem nesta nação tupiniquim, enfrentou imbróglios por duas vezes, nos anos 1930 e 1940 e entre os anos 1960 e 1980, com golpes de Estado, travestidos de “revoluções” e supressões dos direitos. A aurora dos novos tempos, nas palavras de Cazusa, ao final dos anos 1980, todavia, trouxe uma Constituição chamada de *cidadã*, onde houve preocupação por parte do legislador com o trabalho notarial, posto que o Brasil herdou de Portugal uma tradição extremamente burocrática e ansiosa por registros de tudo.

Dessa forma, chegamos à segunda parte deste trabalho, onde abordamos justamente a legislação vigente a respeito do funcionamento dos cartórios no Brasil. Com a promulgação da Constituição, em 1988, houve a destinação de um artigo, o 236, especificamente para tratar do sistema registral e notarial. Contudo, carecia e demandava uma legislação específica para regulamentar o funcionamento desta área tão importante para o funcionamento das Instituições e da sociedade brasileira. Doravante, em 1994, foi promulgada a lei n. 8.935, no mês de junho, cuja finalidade basicamente foi de dar cabo às demandas do artigo constitucional referido, regulamentando a atividade notarial

e registral. Destarte, analisamos todo o conteúdo dessa lei, abordando seus principais pontos com maior atenção, destacando como foi se configurando o serviço notarial e registral diante da modernidade.

Problema grave da lei, mas não por sua culpa, mas exclusivamente pela transformação digital ocorrida no séc. XXI, foi a manutenção de uma burocracia presencial para o funcionamento dos serviços registrais e notariais. Contudo, o surgimento do Covid-19 e seu alastro por todo o mundo, proporcionando uma pandemia nunca antes vista, promoveu inúmeras transformações tanto na sociedade – brasileira e mundial – quanto no funcionamento das instituições, que precisaram se reorganizar de forma a continuar suas funções no meio desta pandemia. Assim, o CNJ, órgão responsável pela supervisão do funcionamento dos cartórios no Brasil, soltou, ainda em 2020, ano em que o mundo parou, o provimento de n. 100, no qual instituiu um sistema virtual para os cartórios, permitindo, dessa maneira, a realização de diversos atos de forma virtual. É mister, evidentemente, que para a realização destes atos, inúmeros cuidados precisavam ser realizados. Assim, analisamos neste último e derradeiro capítulo quais foram os requisitos e de que forma o e-notariado vem a impactar na sociedade brasileira, acostumada com a densa burocracia dos cartórios.

Vistos, em três atos, a história, a legislação e o presente dos cartórios, nos resta admitir que, apesar das críticas levantadas quanto à segurança e ao acesso de idosos ao sistema do e-notariado e das plataformas digitais dos sistemas notariais e de registros, foi de suma importância o provimento 100/2020.

O provimento trouxe celeridade, praticidade e, mais importante, modernização a um sistema que, embora não estivesse obsoleto, já se encontrava ultrapassado em um Brasil – e mundo – cada vez mais digital.

Com o amparo nas regras sanitárias como medidas de proteção à transmissão do Covid-19, o CNJ, através do referido provimento, promoveu um impacto que, pressupõe-se, será muito positivo na sociedade brasileira.

Em uma sociedade cada vez mais apegada ao mundo virtual, a tendência é de virtualização das instituições, assim, os cartórios deram um

passo importante dentro da modernidade, trazendo a sociedade para mais perto de si.

É imprescindível, porém, que mantenha um contínuo desenvolvimento e que as transformações não parem por aí. A segurança digital deve ser sempre colocada em primazia, para evitar quaisquer problemas de invasões aos sistemas virtuais, além disso, deve-se manter a tecnologia sempre de ponta, como forma de atender às demandas que a rápida transformação tecnológica oferta, afinal, como vemos, todos os dias surgem novidades no mundo tecnológico, e muitas dessas novidades podem ser úteis para os sistemas virtuais dos cartórios.

Também vale salientar que o e-notariado não causa nenhuma perda aos cartórios físicos, pois existem regras de competência territorial para cada serventia que devem se adequar. Inclusive, nem todas as serventias já estão atendendo pelo e-notariado, que surgiu como opcional, porém, cabe destacar que a tendência é de que em breve todos os cartórios atendam por esta rede, posto que é muito mais prática e célere, além de desafogar filas e aglomerações nas sedes físicas dos cartórios.

Ao contrário, o e-notariado e as plataformas virtuais diminuem o custo dos cartórios, que gastarão menos com papéis, com materiais de escritório e que, dessa forma, indiretamente, também colaboram com a natureza.

Por fim, inegável o impacto positivo do provimento 100/2020, do CNJ, no sistema cartorário brasileiro, ainda que se trata de um primeiro passo, de muitos, no caminho da modernidade. É possível dizer, inclusive, que o referido provimento deu luz, no âmbito notarial e de registro, ao futuro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACERVO ESTADÃO. **A destruição dos documentos sobre a escravidão**. O Estado de S. Paulo: São Paulo, 2015. Disponível em <[http://m.acervo.estadao.com.br/noticias/acervo\\_a-destruicao-dos-documentos-sobre-a-escravidao-,11840,0.htm](http://m.acervo.estadao.com.br/noticias/acervo_a-destruicao-dos-documentos-sobre-a-escravidao-,11840,0.htm)>;

ANOREG. **cartório em números**. Brasília: ANOREG, 2020. Disponível em: <<<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/11/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2-edi%C3%A7%C3%A3o-2020.pdf>>>;

BITTAR, Eduardo C. B. **História do Direito Brasileiro – Leituras da Ordem Jurídica Nacional**. Barueri: Editora Atlas, 2017;

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Planalto, 1988;

BRASIL. **Lei n. 8.935 – Lei dos cartórios**. Brasília: Planalto, 1994;

CARVALHO, José Murilo de. **A Formação das Almas**. São Paulo: Cia das Letras, 2017;

\_\_\_\_\_. **Os bestializados**. São Paulo: Cia das Letras, 2019;

CNJ. **Provimento 100**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

CRUZ, Cintia. **Brasil registra mais de 545 mil mortes pela Covid-19**. O Globo [online]. 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-registra-mais-de-545-mil-mortes-pela-covid-19-25120604>>;

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder**. Rio de Janeiro: Biblioteca Azul, 2012;

GAMBINI, Roberto. **O duplo jogo de Getúlio Vargas**. São Paulo: Símbolo, 1977

GOMES, Laurentino. **1808**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2014;

\_\_\_\_\_. **1822**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010;

GOVERNO FEDERAL. **Brasil melhora posição no ranking mundial de cibersegurança**. Brasília: 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/brasil-melhora-posicao-no-ranking-mundial-de-ciberseguranca>>;

ICP-Brasil. **Política de segurança da autoridade certificadora VALID BRASIL**. Valid. Brasília. 2020. Disponível em: <<http://icp-brasil.validcertificadora.com.br/ac-validbrasil/ps-ac-validbrasil.pdf>>;

MATOS, Celso C. Roma. **Responsabilidade civil dos notários e dos registradores**. Brasília: CEUB, 2009. Monografia, 50 p.;

MEIRELLES, Juliana G. **A família real no Brasil: política e cotidiano (1808-1821)**. São Paulo: UFABC, 2015;

SILVA, Aryanne Faustina da. *A instituição do tabelionato na história e sua prática no Brasil antigo*. In **XXVII Simpósio Nacional de História**. Natal: jul. 2013.

TEOBALDO, Pedro. *E-cartório: A inclusão da prática dos atos dos serviços extrajudiciais na tecnologia à distância*. In **Revista de Direito UNIFACS – Debate Virtual**. [Online]. Salvador. n. 246, 2020.



SINDIREGIS. **cartório On-line tem alta demanda na pandemia.** Porto Alegre, 2020. Disponível em: <<http://sindiregis.com.br/clipping-cartorio-on-line-tem-alta-demanda-na-pandemia/>>;

SINOREG. **Quem Somos?**. Portal Sinoreg: São Paulo, 2021. Disponível em: <<http://sinoregsp.org.br/quem-somos>>;

TOLEDO, Roberto Pompeu de. **A capital da solidão.** São Paulo: Objetiva, 2003

## ANEXOS

### LEI N. 8.935/1994 – LEI DOS CARTÓRIOS

Regulamenta o [art. 236 da Constituição Federal](#), dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I

#### Dos Serviços Notariais e de Registros

#### CAPÍTULO I

#### Natureza e Fins

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º [\(Vetado\)](#).

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

#### CAPÍTULO II

#### Dos Notários e Registradores

#### SEÇÃO I

#### Dos Titulares

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

### SEÇÃO III

#### Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que

são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

## TÍTULO II

### Das Normas Comuns

#### CAPÍTULO I

##### Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º [\(Vetado\)](#).

~~Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.~~

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. [\(Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.7.2002\)](#)

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.489, de 2017\)](#)

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

## CAPÍTULO II

### Dos Prepostos

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. [\(Vide ADIN 1183\)](#)

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. [\(Vide ADIN 1183\)](#)

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. [\(Vide ADIN 1183\)](#)

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. [\(Vide ADIN 1183\)](#)

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos. [\(Vide ADIN 1183\)](#)

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. [\(Vide ADIN 1183\)](#)

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

### CAPÍTULO III

#### Da Responsabilidade Civil e Criminal

~~Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.~~

~~Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)~~

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. [\(Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016\).](#)

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016\)](#).

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º [\(Vetado\)](#).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade. [\(Vide ADIN 1531\)](#)

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

#### CAPÍTULO V

##### Dos Direitos e Deveres

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;



II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

## CAPÍTULO VI

### Das Infrações Disciplinares e das Penalidades

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º (Vetado).

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

## CAPÍTULO VII

### Da Fiscalização pelo Poder Judiciário

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artes. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

## CAPÍTULO VIII

### Da Extinção da Delegação

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa; [\(Vide ADIN 1183\)](#)

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na [Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999\)](#)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

## CAPÍTULO IX

### Da Seguridade Social

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

## TÍTULO III

### Das Disposições Gerais

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou

inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º ~~(Vetado).~~

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

~~Art. 45. São gratuitos para os reconhecidamente pobres os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões.~~

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. [\(Redação dada pela Lei nº 9.534, de 10.12.1997\)](#)

~~Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.~~ [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.534, de 10.12.1997\)](#)

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008\)](#)

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. [\(Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008\)](#)

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfimes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

#### TÍTULO IV

#### Das Disposições Transitórias

Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei. [\(Vide ADIN 1183\)](#)

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito. [\(Vide ADIN 1183\)](#)

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei. [\(Vide ADIN 1183\)](#)

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26.

Art. 50. Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no caput.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Art. 52. Nas unidades federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 53. Nos Estados cujas organizações judiciárias, vigentes à época da publicação desta lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabeliães de protesto de títulos, a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas.

Parágrafo único. Quando da primeira vacância, aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo único do art. 11.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

*Alexandre de Paula Dupeyrat Martins*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.11.1994

## **PROVIMENTO 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça**

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos ([art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988](#));

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais ([arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal](#));

**CONSIDERANDO** a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais ([art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça](#));

**CONSIDERANDO** a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário ([arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994](#));

**CONSIDERANDO** a prerrogativa do sistema notarial de atribuição de fé pública e a possibilidade de exercício dessa prerrogativa em meio eletrônico;

**CONSIDERANDO** que os atos notariais previstos no [Código Civil](#) e na [Lei n. 8.935/94, art. 41](#), poderão ser prestados por meio eletrônico;

**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar a concorrência predatória por serviços prestados remotamente que podem ofender a fé pública notarial;

**CONSIDERANDO** o disposto no [§ 8º do art. 2º-A da Lei n. 12.682/12](#), que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento em meio eletrônico de documentos públicos, com a utilização da certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

**CONSIDERANDO** o disposto no [Provimento n. 88/2019](#), que prevê a criação do Cadastro Único de Clientes do Notariado - CCN, do Cadastro Único de Beneficiários Finais - CBF e do Índice Único de Atos Notariais;

**CONSIDERANDO** as vantagens advindas da adoção de instrumentos tecnológicos que permitam a preservação das informações prestadas perante os notários;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a implantação do sistema de atos notariais eletrônicos – e-Notariado, de modo a conferir uniformidade na prática de ato notarial eletrônico em todo o território nacional;

**CONSIDERANDO** a [Orientação n. 9, de 13 de março de 2020](#), da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a necessidade de as Corregedorias-Gerais do Poder Judiciário nacional observarem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a necessidade de se manter a prestação dos serviços extrajudiciais, o fato de que os serviços notariais são essenciais ao exercício da cidadania e que devem ser prestados, de modo eficiente, adequado e contínuo;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0001333-84.2018.2.00.0000.



**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este provimento estabelece normas gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do País.

Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se:

I - assinatura eletrônica notarizada: qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por um notário, atribuindo fé pública;

II - certificado digital notarizado: identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública;

III - assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a [Medida Provisória n. 2.200-2/2001](#) ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei;

IV - biometria: dado ou conjunto de informações biológicas de uma pessoa, que possibilita ao tabelião confirmar a identidade e a sua presença, em ato notarial ou autenticação em ato particular.

V - videoconferência notarial: ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado

eletronicamente;

VI - ato notarial eletrônico: conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial;

VII - documento físico: qualquer peça escrita ou impressa em qualquer suporte que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, assinada ou não, e emitida na forma que lhe for própria.

VIII - digitalização ou desmaterialização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;

IX - papelização ou materialização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio digital, para o formato em papel;

X - documento eletrônico: qualquer arquivo em formato digital que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, emitido na forma que lhe for própria, inclusive aquele cuja autoria seja verificável pela internet.

XI - documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente em papel ou outro meio físico;

XII - documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

XIII - meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

XIV - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, tal como os serviços de internet;

XV - usuários internos: tabeliães de notas, substitutos, interinos, interventores, escreventes e auxiliares com acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico;

XVI - usuários externos: todos os demais usuários, incluídas partes, membros do Poder Judiciário, autoridades, órgãos governamentais e empresariais;

XVII - CENAD: Central Notarial de Autenticação Digital, que consiste em uma ferramenta para os notários autenticarem os documentos digitais, com base em seus originais, que podem ser em papel ou natos-digitais;

XVIII - cliente do serviço notarial: todo o usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por um terceiro;

Art. 3º. São requisitos da prática do ato notarial eletrônico:

I - videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico;

II - concordância expressada pela partes com os termos do ato notarial eletrônico;

III - assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado;

IV - assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil;

IV - uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital;

Parágrafo único: A gravação da videoconferência notarial deverá conter, no mínimo:

a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas;

b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública;

c) o objeto e o preço do negócio pactuado;

d) a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e

e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial.

Art. 4º. Para a lavratura do ato notarial eletrônico, o notário utilizará a plataforma e-Notariado, através do link [www.e-notariado.org.br](http://www.e-notariado.org.br), com a realização da videoconferência notarial para captação da vontade das partes e coleta das assinaturas digitais.

Art. 5º. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá um registro nacional único dos Certificados Digitais Notarizados e de biometria.

Art. 6º. A competência para a prática dos atos regulados neste Provimento é absoluta e observará a circunscrição territorial em que o tabelião recebeu sua delegação, nos termos do [art. 9º da Lei n. 8.935/1994](#).

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA DE ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICO e-NOTARIADO

Art. 7º. Fica instituído o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, disponibilizado na internet pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, dotado de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica, com o objetivo de:

I - interligar os notários, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados;

II - aprimorar tecnologias e processos para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico;

III - implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos, possibilitando a solicitação de atos, certidões e a realização de convênios com interessados; e

IV - implantar a Matrícula Notarial Eletrônica - MNE.

§ 1º O e-Notariado deve oferecer acesso aos dados e às informações constantes de sua base de dados para o juízo competente responsável pela fiscalização da atividade extrajudicial, para as Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal e para a Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º Os notários, pessoalmente ou por intermédio do e-Notariado, devem fornecer meios tecnológicos para o acesso das informações exclusivamente estatísticas e genéricas à Administração Pública Direta, sendo-lhes vedado o envio e o repasse de dados, salvo disposição legal ou judicial específica.

Art. 8º. O Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, será implementado e mantido pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, CNB-CF, sem ônus ou despesas para o Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos ou entidades do Poder Público.

§ 1º Para a implementação e gestão do sistema e-Notariado, o Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal deverá:

I - adotar as medidas operacionais necessárias, coordenando a implantação e o funcionamento dos atos notariais eletrônicos, emitindo certificados eletrônicos;

II - estabelecer critérios e normas técnicas para a seleção dos tabelionatos de notas autorizados a emitir certificados eletrônicos para a lavratura de atos notariais eletrônicos;

III - estabelecer normas, padrões, critérios e procedimentos de segurança referentes a assinaturas eletrônicas, certificados digitais e emissão de atos notariais eletrônicos e outros aspectos tecnológicos atinentes ao seu bom funcionamento.

§ 2º As seccionais do Colégio Notarial do Brasil atuarão para capacitar os notários credenciados para a emissão de certificados eletrônicos, segundo diretrizes do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal.

§ 3º Para manutenção, gestão e aprimoramento contínuo do e-Notariado, o CNB-CF poderá ser ressarcido dos custos pelos delegatários, interinos e interventores aderentes à plataforma eletrônica na proporção dos serviços utilizados.

Art. 9º. O acesso ao e-Notariado será feito com assinatura digital, por certificado digital notarizado, nos termos da [MP n. 2.200-2/2001](#) ou, quando possível, por biometria.

§ 1º As autoridades judiciárias e os usuários internos terão acesso às funcionalidades do e-Notariado de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema.

§ 2º Os usuários externos poderão acessar o e-Notariado mediante cadastro prévio, sem assinatura eletrônica, para conferir a autenticidade de ato em que tenham interesse.

§ 3º Para a assinatura de atos notariais eletrônicos é imprescindível a realização de videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico, a concordância com o ato notarial, a utilização da assinatura digital e a assinatura do Tabelião de Notas com o uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP.

§ 4º O notário fornecerá, gratuitamente, aos clientes do serviço notarial certificado digital notarizado, para uso exclusivo e por tempo determinado, na plataforma e-Notariado e demais plataformas autorizadas pelo Colégio Notarial Brasil-CF.

§ 5º Os notários poderão operar na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil ou utilizar e oferecer outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, sob sua fé pública, desde que operados e regulados pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal.

Art. 10. O e-Notariado disponibilizará as seguintes funcionalidades:

I - matrícula notarial eletrônica;

II - portal de apresentação dos notários;

III - fornecimento de certificados digitais notarizados e assinaturas eletrônicas notarizadas;

IV - sistemas para realização de videoconferências notariais para gravação do consentimento das partes e da aceitação do ato notarial;

V - sistemas de identificação e de validação biométrica;

VI - assinador digital e plataforma de gestão de assinaturas;

VII - interconexão dos notários;

VIII - ferramentas operacionais para os serviços notariais eletrônicos;

IX - Central Notarial de Autenticação Digital - CENAD;

XII - Cadastro Único de Clientes do Notariado - CCN;

XIII - Cadastro Único de Beneficiários Finais - CBF;

XIV - Índice Único de Atos Notariais - IU.

Art. 11. O sistema e-Notariado contará com módulo de fiscalização e geração de relatórios (correição on-line), para efeito de contínuo acompanhamento, controle e fiscalização pelos juízes responsáveis pela atividade extrajudicial, pelas Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A habilitação dos responsáveis pela fiscalização deverá ser realizada diretamente no link [www.e-notariado.org.br](http://www.e-notariado.org.br), acessando o campo “correição on-line”, permitindo o acesso ao sistema em até 24 horas (vinte e quatro horas)

### CAPÍTULO III

#### DA MATRÍCULA NOTARIAL ELETRÔNICA - MNE

Art. 12. Fica instituída a Matrícula Notarial Eletrônica - MNE, que servirá como chave de identificação individualizada, facilitando a unicidade e rastreabilidade da operação eletrônica praticada.

§ 1º A Matrícula Notarial Eletrônica será constituída de 24 (vinte e quatro) dígitos, organizados em 6 (seis) campos, observada a estrutura `CCCCCC.AAAA.MM.DD.NNNNNNNN-DD`, assim distribuídos:

I - o primeiro campo (CCCCCC) será constituído de 6 (seis) dígitos, identificará o Código Nacional de Serventia (CNS), atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça, e determinará o tabelionato de notas onde foi lavrado o ato notarial eletrônico;

II - o segundo campo (AAAA), separado do primeiro por um ponto, será constituído de 4 (quatro) dígitos e indicará o ano em que foi lavrado o ato notarial;

III - o terceiro campo (MM), separado do segundo por um ponto, será constituído de 2(dois) dígitos e indicará o mês em que foi lavrado o ato notarial;

IV - o quarto campo (DD), separado do terceiro por um ponto, será constituído de 2(dois) dígitos e indicará o dia em que foi lavrado o ato notarial;

III - o quinto campo (NNNNNNNN), separado do quarto por um ponto, será constituído de 8 (oito) dígitos e conterà o número sequencial do ato notarial de forma crescente ao infinito;

IV - o sexto e último campo (DD), separado do quinto por um hífen, será constituído de 2 (dois) dígitos e conterà os dígitos verificadores, gerados pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003.

§ 2º O número da Matrícula Notarial Eletrônica integra o ato notarial eletrônico, devendo ser indicado em todas as cópias expedidas.

§ 3º Os traslados e certidões conterão, obrigatoriamente, a expressão "Consulte a validade do ato notarial em [www.docautentico.com.br/valida](http://www.docautentico.com.br/valida)".

## CAPÍTULO IV

### DO ACESSO AO SISTEMA

Art. 13. O sistema e-Notariado estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas) e realizadas, preferencialmente, entre 0h de sábado e 22h de domingo, ou entre 0h e 6h, dos demais dias da semana.

Art. 14. A consulta aos dados e documentos do sistema e-Notariado estará disponível por meio do link <http://www.e-notariado.org.br/consulta>.

§ 1º Para a consulta de que trata o caput deste artigo será exigido o cadastro no sistema através do link <http://www.e-notariado.org.br/cadastro>.

§ 2º O usuário externo que for parte em ato notarial eletrônico ou que necessitar da conferência da autenticidade de um ato notarial será autorizado a acessar o sistema sempre que necessário.

§ 3º O sítio eletrônico do sistema e-Notariado deverá ser acessível somente por meio de conexão segura HTTPS, e os servidores de rede deverão possuir certificados digitais adequados para essa finalidade.

Art. 15. A impressão do ato notarial eletrônico conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade do ato notarial na Internet.

## CAPÍTULO V

### ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS

Art. 16. Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação processual.

Parágrafo único. O CNB-CF poderá padronizar campos codificados no ato notarial eletrônico ou em seu traslado, para que a informação estruturada seja tratável eletronicamente.



Art. 17. Os atos notariais celebrados por meio eletrônico produzirão os efeitos previstos no ordenamento jurídico quando observarem os requisitos necessários para a sua validade, estabelecidos em lei e neste provimento.

Parágrafo único. As partes comparecentes ao ato notarial eletrônico aceitam a utilização da videoconferência notarial, das assinaturas eletrônicas notariais, da assinatura do tabelião de notas e, se aplicável, biometria recíprocas.

Art. 18. A identificação, o reconhecimento e a qualificação das partes, de forma remota, será feita pela apresentação da via original de identidade eletrônica e pelo conjunto de informações a que o tabelião teve acesso, podendo utilizar-se, em especial, do sistema de identificação do e-Notariado, de documentos digitalizados, cartões de assinatura abertos por outros notários, bases biométricas públicas ou próprias, bem como, a seu critério, de outros instrumentos de segurança.

§ 1º O tabelião de notas poderá consultar o titular da serventia onde a firma da parte interessada esteja depositada, devendo o pedido ser atendido de pronto, por meio do envio de cópia digitalizada do cartão de assinatura e dos documentos via correio eletrônico.

§ 2º O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal poderá implantar funcionalidade eletrônica para o compartilhamento obrigatório de cartões de firmas entre todos os usuários do e-Notariado.

§ 3º O armazenamento da captura da imagem facial no cadastro das partes dispensa a coleta da respectiva impressão digital quando exigida.

Art. 19. Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

§ 1º Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas.

§ 2º Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.

§ 3º Para os fins deste provimento, entende-se por adquirente, nesta ordem, o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou a parte em relação à qual é reconhecido crédito.

Art. 20. Ao tabelião de notas da circunscrição do fato constatado ou, quando inaplicável este critério, ao tabelião do domicílio do requerente compete lavrar as atas notariais eletrônicas, de forma remota e com exclusividade por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

Parágrafo único. A lavratura de procuração pública eletrônica caberá ao tabelião do domicílio do outorgante ou do local do imóvel, se for o caso.

Art. 21. A comprovação do domicílio, em qualquer das hipóteses deste provimento, será realizada:

I - em se tratando de pessoa jurídica ou ente equiparado: pela verificação da sede da matriz, ou da filial em relação a negócios praticados no local desta, conforme registrado nos órgãos de registro competentes.

II - em se tratando de pessoa física: pela verificação do título de eleitor, ou outro domicílio comprovado.

Parágrafo único. Na falta de comprovação do domicílio da pessoa física, será observado apenas o local do imóvel, podendo ser estabelecidos convênios com órgãos fiscais para que os notários identifiquem, de forma mais célere e segura, o domicílio das partes.

Art. 22. A desmaterialização será realizada por meio da CENAD nos seguintes documentos:

I - na cópia de um documento físico digitalizado, mediante a conferência com o documento original ou eletrônico; e

II - em documento híbrido.

§ 1º Após a conferência do documento físico, o notário poderá expedir cópias autenticadas em papel ou em meio digital.

§ 2º As cópias eletrônicas oriundas da digitalização de documentos físicos serão conferidas na CENAD.

§ 3º A autenticação notarial gerará um registro na CENAD, que conterá os dados do notário ou preposto que o tenha assinado, a data

e hora da assinatura e um código de verificação (hash), que será arquivado.

§ 4º O interessado poderá conferir o documento eletrônico autenticado pelo envio desse mesmo documento à CENAD, que confirmará a autenticidade por até 5 (cinco) anos.

Art. 23. Compete, exclusivamente, ao tabelião de notas:

I- a materialização, a desmaterialização, a autenticação e a verificação da autoria de documento eletrônico;

II - autenticar a cópia em papel de documento original digitalizado e autenticado eletronicamente perante outro notário;

III - reconhecer as assinaturas eletrônicas apostas em documentos digitais; e

IV - realizar o reconhecimento da firma como autêntica no documento físico, devendo ser confirmadas, por videoconferência, a identidade, a capacidade daquele que assinou e a autoria da assinatura a ser reconhecida.

§ 1º Tratando-se de documento atinente a veículo automotor, será competente para o reconhecimento de firma, de forma remota, o tabelião de notas do município de emplacamento do veículo ou de domicílio do adquirente indicados no Certificado de Registro de Veículo - CRV ou na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV.

§ 2º O tabelião arquivará o trecho da videoconferência em que constar a ratificação da assinatura pelo signatário com expressa menção ao documento assinado, observados os requisitos previstos no parágrafo único do art. 3º deste provimento.

§ 3º A identidade das partes será atestada remotamente nos termos do art. 18.

Art. 24. Em todas as escrituras e procurações em que haja substabelecimento ou revogação de outro ato deverá ser devidamente informado o notário, livro e folhas, número de protocolo e data do ato substabelecido ou revogado.

Art. 25. Deverá ser consignado em todo ato notarial eletrônico de reconhecimento de firma por autenticidade que a assinatura foi aposta

no documento, perante o tabelião, seu substituto ou escrevente, em procedimento de videoconferência.

Art. 26. Outros atos eletrônicos poderão ser praticados com a utilização do sistema e-Notariado, observando-se as disposições gerais deste provimento.

## CAPÍTULO VI

### DOS CADASTROS

Art. 27. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá o cadastro de todos os tabeliães de notas e pessoas com atribuição notarial em todo o território nacional, ainda que conferida em caráter temporário.

§ 1º O cadastro incluirá dados dos prepostos, especificando quais poderes lhes foram conferidos pelo titular, e conterà as datas de início e término da delegação notarial ou preposição, bem como os seus eventuais períodos de interrupção.

§ 2º Os Tribunais de Justiça deverão, em até 60 (sessenta) dias, verificar se os dados cadastrais dos notários efetivos, interinos e interventores bem como dos seus respectivos prepostos estão atualizados no Sistema Justiça Aberta, instaurando o respectivo procedimento administrativo em desfavor daqueles que não observarem a determinação, comunicando o cumprimento da presente determinação à Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 3º As decisões de suspensão ou perda de delegação de pessoa com atribuição notarial, ainda que sujeitas a recursos, as nomeações de interinos, interventores e prepostos e a outorga e renúncia de delegação deverão ser comunicadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Corregedoria Nacional de Justiça para fins de atualização no sistema Justiça Aberta.

Art. 28. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá o Cadastro Único de Clientes do Notariado - CCN, o Cadastro Único de Beneficiários Finais - CBF e o Índice Único de Atos Notariais, nos termos do [Provimento n. 88/2019](#), da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º Os dados para a formação e atualização da base nacional do CCN serão fornecidos pelos próprios notários de forma sincronizada ou com periodicidade, no máximo, quinzenal, com:

I - dados relativos aos atos notariais protocolares praticados; e

II - dados relacionados aos integrantes do seu cadastro de firmas abertas:

a) para as pessoas físicas: indicação do CPF; nome completo; filiação; profissão; data de nascimento; estado civil e qualificação do cônjuge; cidade; nacionalidade; naturalidade; endereços residencial e profissional completos, com indicação da cidade e CEP; endereço eletrônico; telefones, inclusive celular; documento de identidade com órgão emissor e data de emissão; dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro; imagem do documento; data da ficha; número da ficha; imagem da ficha; imagem da foto; dados biométricos, especialmente impressões digitais e fotografia; enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente, nos termos da [Resolução COAF n. 29, de 28 de março de 2017](#); e enquadramento em qualquer das condições previstas no [art. 1º da Resolução Coaf n. 31, de 7 de junho de 2019](#); e

b) para as pessoas jurídicas: indicação do CNPJ; razão social e nome de fantasia, este quando constar do contrato social ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); número do telefone; endereço completo, inclusive eletrônico; nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos seus proprietários, sócios e beneficiários finais; nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato, nome dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato.

§ 2º Os notários ficam obrigados a remeter ao CNB-CF, por sua central notarial de serviços eletrônicos compartilhados - CENSEC, os dados essenciais dos atos praticados que compõem o Índice Único, em periodicidade não superior a quinze dias, nos termos das instruções complementares.

§ 3º São dados essenciais:

I - a identificação do cliente;

II - a descrição pormenorizada da operação realizada;

III - o valor da operação realizada;

IV - o valor de avaliação para fins de incidência tributária;

V - a data da operação;

VI - a forma de pagamento;

VII - o meio de pagamento; e

VIII - outros dados, nos termos de regulamentos especiais, de instruções

complementares ou orientações institucionais do CNB-CF.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os atos notariais eletrônicos, cuja autenticidade seja conferida pela internet por meio do e-Notariado, constituem instrumentos públicos para todos os efeitos legais e são eficazes para os registros públicos, instituições financeiras, juntas comerciais, Detrans e para a produção de efeitos jurídicos perante a administração pública e entre particulares.

Art. 30. Fica autorizada a realização de ato notarial híbrido, com uma das partes assinando fisicamente o ato notarial e a outra, a distância, nos termos desse provimento.

Art. 31. É permitido o arquivamento exclusivamente digital de documentos e papéis apresentados aos notários, seguindo as mesmas regras de organização dos documentos físicos.

Art. 32. A comunicação adotada para atendimento a distância deve incluir os números dos telefones da serventia, endereços eletrônicos de e-mail, o uso de plataformas eletrônicas de comunicação e de mensagens instantâneas como WhatsApp, Skype e outras disponíveis para atendimento ao público, devendo ser dada ampla divulgação.

Art. 33. Os dados das partes poderão ser compartilhados somente entre notários e, exclusivamente, para a prática de atos notariais, em estrito cumprimento à [Lei n. 13.709/2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 34. Os códigos-fontes do Sistema e-Notariado e respectiva documentação técnica serão mantidos e são de titularidade e propriedade do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal.

Parágrafo único. Ocorrendo a extinção do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, ou a paralisação da prestação dos serviços objeto deste Provimento, sem substituição por associação ou entidade de classe que o assuma em idênticas condições mediante autorização da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, o sistema e-Notariado e as suas funcionalidades, em sua totalidade, serão transmitidos ao Conselho Nacional de Justiça ou à entidade por ele indicada, com o código-fonte e as informações técnicas necessárias para o acesso e a utilização, bem como para a continuação de seu funcionamento na forma prevista neste Provimento, sem ônus, custos ou despesas para o Poder Público, sem qualquer remuneração por direitos autorais e de propriedade intelectual, a fim de que os atos notariais eletrônicos permaneçam em integral funcionamento.

Art. 35. O e-Notariado será implementado com a publicação deste provimento e, no prazo máximo de 6 meses, naquilo que houver necessidade de cronograma técnico, informado periodicamente à Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 36. Fica vedada a prática de atos notariais eletrônicos ou remotos com recepção de assinaturas eletrônicas a distância sem a utilização do e-Notariado.

Art. 37. Nos Tribunais de Justiça em que são exigidos selos de fiscalização, o ato notarial eletrônico deverá ser lavrado com a indicação do selo eletrônico ou físico exigido pelas normas estaduais ou distrital.

Parágrafo único: São considerados nulos os atos eletrônicos lavrados em desconformidade com o disposto no caput deste artigo.

Art. 38. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário constantes de normas das Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que tratem sobre o mesmo tema ou qualquer outra forma de prática de ato notarial eletrônico, transmissão de consentimento e assinaturas remotas.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

